

3. O montante diferente da taxa de concessão governamental que onera os utilizadores particulares e as empresas e a sua aplicação unicamente aos contratos de assinatura, com exclusão do serviço de pré-pagamento, estão em conformidade com os critérios de razoabilidade e de adequação e não obstam à formação de um mercado concorrencial?

(¹) Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva autorização) (JO L 108, p. 21).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court of the United Kingdom (Reino Unido) em 27 de junho de 2013 — Public Relations Consultants Association Ltd/The Newspaper Licensing Agency Ltd e o.

(Processo C-360/13)

(2013/C 260/50)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Supreme Court of the United Kingdom

Partes no processo principal

Recorrente: Public Relations Consultants Association Ltd

Recorridas: The Newspaper Licensing Agency Ltd e o.

Questões prejudiciais

Nos casos em que:

- i) um utilizador final visualiza uma página Web sem transferir, imprimir ou fazer, de outro modo, uma cópia da mesma;
- ii) são feitas automaticamente cópias dessa página Web no ecrã e na memória de armazenamento temporário (cópias «cache») do disco duro do utilizador final;
- iii) a criação dessas cópias é indispensável aos processos técnicos envolvidos na navegação correta e eficiente na Internet;
- iv) a cópia de ecrã permanece no monitor até o utilizador final sair da página Web relevante, momento em que é automaticamente eliminada pelo funcionamento normal do computador;
- v) a cópia cache permanece na memória cache até ser substituída por outro material à medida que o utilizador final visualiza outras páginas Web, momento em que é automaticamente eliminada pelo funcionamento normal do computador; e

vi) as cópias são conservadas apenas durante os processos normais associados à utilização da Internet referidos acima nos pontos (iv) e (v);

essas cópias são (i) temporárias (ii) transitórias ou episódicas e (iii) constituem parte integrante e essencial do processo tecnológico na aceção do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE (¹)?

(¹) Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

Ação intentada em 26 de junho de 2013 — Comissão Europeia/República Eslovaca

(Processo C-361/13)

(2013/C 260/51)

Língua do processo: eslovaco

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representante: F. Schatz e A. Tokár, agentes)

Demandada: República Eslovaca

Pedidos da demandante

— Declarar que, tendo recusado conceder um subsídio de Natal nos termos da Lei 592/2006 a beneficiários que residem num Estado-Membro diverso da República Eslovaca, este Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 45.º e 48.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social,

— Condenar a República Eslovaca nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O subsídio de Natal previsto nos termos da Lei n.º 592/2006 constitui uma prestação de velhice, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento n.º 883/2004, que deve ser paga também aos beneficiários residentes fora do Estado-Membro em causa (neste caso, a República Eslovaca). Portanto, a legislação nacional não pode limitar o direito do beneficiário não residente na República Eslovaca ao recebimento do subsídio de Natal. Por conseguinte, a legislação nacional da República Eslovaca, que prevê tal restrição, é contrária aos artigos 45.º e 48.º TFUE e com o artigo 7.º do Regulamento n.º 883/2004.

(¹) JO L 166, p. 1.